



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382602

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010639-74.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante BRADESCO SAÚDE S/A, são apelados ENGESER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e ANDRÉA CUSTODIO STAHL DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), VITO GUGLIELMI E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCELLO DO AMARAL PERINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1010639-74.2024.8.26.0566

Apelante: Bradesco Saúde S/A

Apelados: Engeser Construtora e Incorporadora Ltda e Andréa Custodio Stahl de Souza

Comarca: 3ª Vara Cível do Foro de São Carlos

Magistrado(a): Marcelo de Moraes Sabbag

Voto nº 6146

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA. MANUTENÇÃO DO CONTRATO POR MAIS 60 DIAS APÓS MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO SEGURADO EM RESILIR O SEGURO SAÚDE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0136265-83.2013.4.02.51.01. EFEITOS "ERGA OMNES". ABUSIVIDADE. CDC, ARTS. 39, IV, 51, IV. NULIDADE DA CLÁUSULA DA APÓLICE QUE PREVÊ A OBRIGATORIEDADE DO AVISO PRÉVIO DE SESSENTA DIAS. REEMBOLSO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e pedido de tutela antecipada promovida por Engeser Construtora e Incorporadora Ltda e Andrea Custodio Stahl de Souza em face de Bradesco Saúde S/A julgada procedente pela r. sentença de fls. 244/253 para declarar a rescisão contratual desde a data do pedido administrativo ocorrido em 17/07/2024, bem como declarar a inexigibilidade das mensalidades posteriores à referida data e condenar a ré à restituição da quantia de R\$ 12.856,46.

Irresignado, o réu interpôs recurso de apelação às fls. 256/264 alegando, resumidamente, que é legal a cláusula contratual que prevê o aviso prévio de 60 dias para rescisão do contrato de plano de saúde, conforme item 12.2.1. das condições gerais da apólice, argumentando que o cancelamento estava programado para o dia 17/09/2014 e que durante o período o plano de saúde permaneceu ativo para uso do segurado, independente de utilização ou não, as mensalidades do aviso prévio são alegadamente devidas. Sustenta que é descabida a condenação em restituição no valor de R\$ 12.856,46. Assim, pugna pela reforma da

sentença recorrida.

Recurso processado e respondido às fls. 275/288.

É o relatório.

VOTO.

Ab initio, é cediço que são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos casos de plano de saúde, nos termos da Súmula 608 do STJ: “*Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.*”.

Ademais, o C. STJ estendeu o conceito de consumidor final pela aplicação da Teoria Finalista Mitigada, segundo a qual, não obstante a pessoa jurídica não seja a destinatária final do produto ou serviço, poderá afigurar-se como consumidor, nos moldes do art. 2º do CDC, caso apresente estado de vulnerabilidade ou hipossuficiência técnica em face do fornecedor, autorizando excepcionalmente a aplicação da legislação consumerista. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO NA ÉGIDE NO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AÇÃO PROPOSTA POR CONSUMIDOR CONTRA EMPRESA. TEORIA FINALISTA. MITIGAÇÃO. APLICABILIDADE DO CDC. POSSIBILIDADE. VULNERABILIDADE VERIFICADA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. [...] 2. Esta Corte firmou posicionamento no sentido de que a teoria finalista deve ser mitigada nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não tecnicamente destinatária final do produto ou serviço, apresenta-se em estado de vulnerabilidade ou de submissão da prática abusiva, autorizando a aplicação das normas prevista no CDC. [...]” (AgInt no CC n. 146.868/ES, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 22/3/2017, DJe de 24/3/2017)

Nesse diapasão, a pessoa jurídica equiparada à condição de consumidora enquadra-se no conceito de consumidor em virtude de sua vulnerabilidade técnica frente ao fornecedor do serviço de seguro saúde.

Assim, ante a hipossuficiência técnica da apelada em

relação à apelante, é aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, figurando-se as partes nos conceitos dos arts. 2º e 3º do referido diploma legal.

Com relação à exigência do aviso prévio no contrato coletivo de plano de saúde, a norma do art. 17, parágrafo único, da RN nº 195/2009, da Agência Nacional de Saúde (ANS), permitia a cobrança de aviso prévio de sessenta dias para a rescisão de planos de saúde privados coletivos por adesão ou empresarial.

Ressalto que o referido dispositivo foi anulado pelo também revogado art. 1º da RN ANS nº 455/20, em cumprimento à determinação judicial proferida na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01 Procon/RJ em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS, proferida pelo TRF da 2ª Região. Confira-se:

Art. 1º. Em cumprimento ao que determina a decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01, fica anulado o disposto no parágrafo único do art. 17, da Resolução Normativa nº 195, de 14 de julho de 2009.

Convém enfatizar que a RN ANS nº 455/20 também fora revogada pela RN ANS nº 557/22, a qual dispõe que “*As condições de rescisão do contrato ou de suspensão de cobertura, nos planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial, devem também constar do contrato celebrado entre as partes.*”, conforme art. 23.

No entanto, ainda que haja disposição contratual prevendo necessidade de aviso prévio de 60 dias, é inexigível o valor cobrado a título de aviso prévio, bem como incabível a necessidade de manter-se segurado por mais 60 dias após a manifestação de vontade em resilir a apólice de plano de saúde coletivo empresarial, uma vez que tal cláusula coloca o consumidor, parte mais fraca da parte contratual de adesão, em desvantagem exagerada.

Esse é o entendimento desta C. 6ª Câmara de Direito Privado:

“PLANO DE SAÚDE – Nulidade de cláusula contratual - Cobrança do valor de duas mensalidades pela resolução

antecipada do contrato sem aviso prévio de 60 dias - Sentença de parcial procedência, que afastou a possibilidade de cobrança das mensalidades após o cancelamento, mas rejeitou o pedido de indenização por danos morais - Insurgência da ré - Não acolhimento - Reconhecimento da nulidade do artigo 17 da Resolução Normativa 195/2009 da ANS, em ação civil pública, com efeitos "erga omnes" - Inviabilidade de cobrança das mensalidades posteriores ao cancelamento, ante a declaração de nulidade do ato normativo que a fundamentava - Sentença mantida - Recurso desprovido.” (Apelação Cível 1034018-84.2024.8.26.0100; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; 6ª Câmara de Direito Privado; j. 29/01/2025) – meus destaques.

*“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. Recurso de apelação interposto por Notre Dame Intermédica Saúde contra sentença que declarou a inexigibilidade de títulos e determinou o reembolso de valores pagos indevidamente por SFTWY Consultoria e Desenvolvimento em Informática LTDA, em razão de cláusula contratual abusiva. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste na legalidade da cláusula contratual que exige **aviso prévio de 60 dias** para rescisão contratual e a manutenção do pagamento das mensalidades durante esse período. III. Razões de Decidir. 3. A relação entre as partes é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. 4. A cláusula de **aviso prévio de 60 dias** foi declarada nula em Ação Civil Pública, com eficácia erga omnes, por violar o direito do consumidor. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A cláusula de **aviso prévio de 60 dias** é nula por abusividade. 2. A exigência de pagamento durante o **aviso prévio** é ilegal.”* (Apelação Cível 1058568-46.2024.8.26.0100; Relator (a): Débora Brandão; 6ª Câmara de Direito Privado; j. 20/01/2025) – meus destaques.

*“Ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e pedido de tutela antecipada – Plano de Saúde Coletivo Empresarial - Rescisão Unilateral do Contrato - **Cobrança de Prestações (60 dias)**, a título de aviso prévio, após a notificação da operadora de saúde – Sentença de procedência - Advocacia predatória – Não verificada- Resolução nº 455 da ANS, de 30/03/2020 que, em cumprimento à determinação judicial proferida na **Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01** pelo C. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que anulou o artigo 17, parágrafo único, da RN nº 195/2009, da ANS –*

Cobrança de aviso prévio - Cláusula contratual nula em razão da abusividade (art. 51 do CDC). Recurso desprovido.” (Apelação Cível 1122723-92.2023.8.26.0100; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; 6ª Câmara de Direito Privado; j. 10/12/2024)

Assim, a exigência de manutenção do contrato por mais 60 dias afronta os ditames do art. 39, V, Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer restrição iníqua e abusiva em detrimento do consumidor, parte mais fraca da relação contratual.

De rigor, portanto, o reconhecimento da nulidade da cláusula contratual da apólice que estabelece a manutenção do contrato de seguro saúde por mais 60 dias após a manifestação de vontade do beneficiário em resilir unilateralmente o contrato, ante sua abusividade (CDC, art. 15, inc. IV).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

Face à sucumbência, majoro os honorários advocatícios fixados na origem por equidade para R\$ 3.000,00, com fulcro no art. 85, §§ 8º e 11 do CPC.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois “desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais” (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

MARCELLO DO AMARAL PERINO

RELATOR